

LEI Nº 771/98

Estabelece Diretrizes para a elaboração do Orçamento para o Exercício de 1999, e das outras providências.

O Povo, por seus representantes aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1999, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320/64, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - A atualização de plantas de valores de imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao de elaboração da proposta, corrigidas pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis aplicando-se-lhes os índices de inflação do período.

Parágrafo Único - 'As taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de autorização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - 'As receitas procedentes de transferências constitucionais originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do art. 158, da Constituição Federal, obedecendo as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158, IV e 159, I, "b", da Constituição Federal, sendo elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

III - O valor da quota parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 (trinta) de Agosto as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo.

Parágrafo 2º - O Poder Legislativo, na mesma data encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício em foco.

Parágrafo 3º - Os órgãos referidos no capítulo do artigo e em seu parágrafo 2º, entregará as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III - receitas transferidas nos termos do art. 158, I e II da Constituição Federal;
- IV - transferência da União, referida no artigo 156, I, "b", combinado com o art. 34, parágrafo 2º das Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão prioritariamente no ensino fundamental.

Parágrafo 3º - Os sistemas de saúde, assistência

Social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no art. 5º desta lei, poderão ser aplicados de conformidade com o art. 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da lei tenham sido efetivadas.

Parágrafo Único - É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Art. 10º - É vedada a inclusão, na lei Orçamentária anual e sem seus créditos adicionais, de dotações a

título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam legalmente registradas nos organismos oficiais próprios no município, no Estado de Minas Gerais ou no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópicas ou assistenciais;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na lei nº 8.742, de 07 de setembro de 1993 e nos arts. 16 e 17 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999, subscrita por autoridade pública local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenção social.

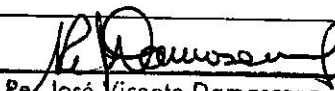
Art. 11º - As operações de créditos serão controladas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 176, III, da Constituição Federal.

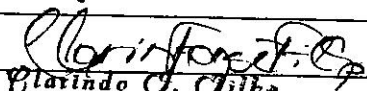
Art. 12º - O Executivo Municipal, promoverá a edição de novo plano de cargos, carreira e de vencimentos do magistério, na conformidade de exigência da lei nº 9.424/96, publicada no DOU de 26/12/96 e enviará projetos de atualização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buri-
tis - MG., e do Plano de Cargos e Carreira dos Ser-
vidores Públicos, com vista a aplicação de concurso público.

Art. 13º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buri-
tis - MG., 10 de Agosto de 1998.


Re. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal
CIC 461732421-68


Gláudio J. Gilho
Assessor Jurídico
OAB/DF 9438

Projeto lei nº 008/98, de 26/06/98. Aprovado em 1ª votação por = 10 = votos a favor e nenhum contra. Aprovado em 2ª votação por = 10 = votos a favor e nenhum contra. Sala das sessões, 26/06/98.